



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8784

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Celebração de convênios, termos de cooperação e aditivos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/08/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 79/2016. Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e repassar recursos financeiros ao “Centro Comunitário de Vivência Educacional Professor Luiz Flávio Pereira”, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.914, de 26/08/2016).

Controle Interno – Caixa: 21.4

Posição: 46

Número de folhas: 06

OK

Especie: PL
Categoria: Repasse de Recursos
Ex. 21.4
Ordem: 46
Nº de fls: 04

Nº 49/2016



19.08.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 79/2016

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio e Repassar Recursos Financeiros ao Centro Comunitário de Vivência Educacional Prof. Luiz Flávio Pereira e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Entrada em 16/08/2016
- 5 - Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas .
- 6 - A NOVA DO EM REGIME DE URGENCIA
- 7 - EM. 19.08.2016
- 8 -
- 9 -
- 10 - Em 19/08/2016.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº. 79, DE 02 DE AGOSTO DE 2016.

AS
COMISSOES
16/08/16
Montes Claros

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO E REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS AO CENTRO COMUNITÁRIO DE VIVÊNCIA EDUCACIONAL PROF. LUIZ FLÁVIO PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito de Montes Claros, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, autorizado a firmar Convênio e repassar recursos financeiros ao Centro Comunitário de Vivência Educacional Prof. Luiz Flávio Pereira – com sede na Rua Guiana Holandesa, nº 2.201 – Bairro Doutor João Alves – Montes Claros (MG), CNPJ nº 25.217.365/0001-01.


Valor do repasse: R\$ 154.899,00 (Cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais).

Art. 2º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de julho de 2016.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), 02 de agosto de 2016.


José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE AGOSTO DE 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO
E TOMADA DE CONTAS
EM 16 DE AGOSTO DE 2016
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 19 DE AGOSTO DE 2016
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 02 de Agosto de 2016.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 215 /2016

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO E REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS AO CENTRO COMUNITÁRIO DE VIVÊNCIA EDUCACIONAL PROF. LUIZ FLÁVIO PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Por força do §1º do art. 208 da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo do cidadão, razão pela qual o Município ao firmar Convênio com o Centro Educacional de Vivência Educacional Prof. Luiz Flávio Pereira para o repasse de recursos financeiros atua para garantir esse direito fundamental aos moradores do Bairro Dr. João Alves e entorno.

Lembramos que, apesar do excelente trabalho pedagógico prestado pela Escola Municipal Profª. Hilda Carvalho Mendes naquela localidade, em função do espaço físico, não é possível o acolhimento de todos os alunos em idade escolar que ali residem.

Com efeito, a parceria com a instituição supracitada se mostra como medida célere e eficiente para a oferta educacional aos alunos que, pelos motivos acima mencionados, não foram acolhidos pela Rede Pública Municipal de Ensino.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
Em exercício





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 079/2016 QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO E REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS AO CENTRO COMUNITÁRIO DE VIVÊNCIA EDUCACIONAL PROF. LUIZ FLÁVIO PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O presente projeto tem por fim o feitiço de convênio, com consequente repasse de recursos, com ao Centro Comunitário de Vivência Educacional Prof. Luiz Flávio Pereira.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou ilegalidade no referido projeto, tendo em vista que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que versem sobre questões financeiras.


Quanto à possível vedação de repasse de recursos em ano eleitoral, prevista no artigo 73 da Lei 9.504/97, a Jurisprudência do TSE é no sentido da inexistência de ilegalidade:

Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 55547: os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo;

Pela mensagem enviada o convênio tem como objetivo a manutenção do serviço de educação municipal.

Assim sendo, caso exista disponibilidade financeira dentro da rubrica orçamentária indicada, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 17 de agosto de 2016.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 79 /2016

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Convênio e Repassar Recursos Financeiros ao Centro Comunitário de Vivência Educacional Prof. Luiz Flávio Pereira, e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 16/08/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/08/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação a firmar convênio e repassar recursos financeiros ao Centro Comunitário de Vivência Educacional Prof. Luiz Flávio Pereira no valor de R\$ 154.899,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais).

Com relação à vedação de repasse de recursos em ano eleitoral prevista no art. 73 da Lei 9.504/97 observa-se que, nos termos do parecer da Assessoria Legislativa, não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade já que a jurisprudência do TSE Ac.TSE – 4.8.2015, no Respnº 55547: reza que “os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação desse parágrafo.”

Quanto a dotação orçamentária, no art. 2º, as dotações decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Assim sendo, a Comissão entende que a proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2016.

Presidente : Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente: Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Ladislau Ronaldo Ferreira Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____